XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Profª. Drª. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

“O PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”

“THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN THE NEW PROCESS CODE OF 2015”

Guilherme Assis De Figueiredo

Resumo

A cooperação estatuída pelo art.6 do CPC/15, o seu conceito, abrangência e obrigatoriedade no processo civil. A cooperação é um ônus ou um dever? A divergência doutrinária quanto se a cooperação é um princípio ou não e a quem obriga. Os deveres de cooperação exigíveis do juiz, de auxilio, diálogo, prevenção e esclarecimento. A criação de uma verdadeira comunidade de trabalho, com maior participação de todos visando a efetividade da tutela jurisdicional, em tempo adequado. A aplicação da “Teoria dos Jogos” de John Nash. Utilizado mapeamento bibliográfico, com método descritivo e analítico.

Palavras-chave: Princípio da cooperação, Deveres de cooperação, Novo cpc/15, Teoria dos jogos, Deveres das partes

Abstract/Resumen/Résumé

The cooperation established by art. 6 of CPC / 15, its concept, scope and obligatoriness in the civil process. Is cooperation a burden or a duty? The doctrinal divergence as to whether cooperation is a principle or not and to whom it is binding. The duties of cooperation required by the judge, of assistance, dialogue, prevention and clarification. The creation of a true working community, with greater participation of all aiming at the effectiveness of the judicial protection, in adequate time. The application of "Game Theory" by John Nash. Bibliographic mapping was used, with a descriptive and analytical method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of cooperation, Duties of cooperation, New cpc / 15, “games theory”, Duties of the parties

Notas introdutórias:

A cooperação inserida em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 6 do CPC/15, é um instituto novo que merece ser estudado, para que se delimite o seu conceito, abrangência e obrigatoriedade. Surgido na Áustria e desenvolvido na Alemanha e de ampla aplicação na França e Portugal.

No Brasil há grandes divergências entre a doutrina por sobre vários aspectos da cooperação, desde o seu conceito, até mesmo a quem está obrigado a respeitá-la.

Vários dos autores citados neste artigo afirmam que as partes possuem interesses inconciliáveis e opostos desta forma a cooperação não seria exigível entre as partes como preceituam Luiz Marinoni e Guilherme Amaral, já José Carreira Alvim, Humberto Theodoro Junior, ao contrário, ampliam a aplicação da cooperação entendendo-a não só na relação entre as partes, partes e o Juiz, bem como aos advogados, membros do Ministério Público e terceiros interessados.

Tendo em vista que o instituto da cooperação é recente em nosso ordenamento jurídico, necessário se faz uma mais extensa e detalhada exposição da nossa doutrina e nascente jurisprudência, que é o que se faz no presente artigo, demonstrando quais são atualmente as diferenças e aquiescências a respeito do tema, possibilitando delimitá-las e transpor para a prática jurídica de nosso dia-a-dia. Quando constatamos os Mestres Candido Dinamarco, que sequer reconhece a cooperação como princípio e Luiz Guilherme Marinoni e a Professora Emérita Gisele Leite, que por sua vez, entendem a cooperação como principio, estando os mesmos em campos opostos a respeito da cooperação, verificamos a necessidade de trazer a lume um estudo a respeito do instituto.

A cooperação estatuída no artigo 6º do CPC é um instrumento novo a ser aplicado, sendo que de acordo com o posicionamento do STF o fundamento e origem constitucional da cooperação é o devido processo legal, estando previsto em diversas disposições esparsas, possui correlação para com o Código Processual português, o qual ao contrário do brasileiro, define com precisão e de forma concentrada, quais são as obrigações cooperativas das partes.

O CPC/15 trouxe a cooperação ou colaboração a ser exigida dos sujeitos do processo como novidade, estatuída no art.6 do CPC, no entanto várias duvidas e questionamentos surgiram à respeito deste novo preceito, tais como: a cooperação afinal é um princípio ou não? A cooperação é um ônus ou um dever? De quais sujeitos do processo a cooperação pode ser exigida?

Esta é a problemática a ser enfrentada por este artigo em primeiras linhas, o qual não tem a pretensão de obter todas as respostas ou uma certeza sobre todos os aspectos do tema, mas há o objetivo de ao menos delimitá-los e trazer algumas soluções para tais questionamentos deste novo instituto processual.

1-Origem:

O princípio da cooperação teve a sua origem na Alemanha, é utilizado na Europa na França e em especial em Portugal do qual o nosso CPC foi buscar as suas referencias. No Código Processual Português de 2013, notadamente em seu art.7º, o qual estabelece e delimita o referido princípio, constando o dever de auxilio, diálogo e esclarecimento do juiz para com as partes também em o nosso CPC, que possui dispositivos similares, os quais determinam o dever de cooperação entre as partes, advogados e magistrados, de forma explicita, para fins de se obter a celeridade e eficácia processual, mencionando até mesmo o dever do Juiz de ajudar a superar obstáculos que impeçam a parte de obter informação ou documentos, ou de cumprir para com o seu ônus ou dever processual. De acordo com o posicionamento do STF o fundamento constitucional da cooperação é o princípio do devido processo legal, a seguir exposto o é o artigo retro indicado do Código Processual Português (PORTUGAL, Lei 41, de 26 de Junho de 2013) :

> [...]"Art.7-1-Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia a justa composição do litígio.
> 7-2-O juiz pode em qualquer altura do processo ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.
> 7-3-As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 417.
> 7-4-sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.[...] site- http: //www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado. php?nid=1959& tabela=leis

Na exposição de motivos do novo CPC/15, o mesmo foi erigido com a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal, sendo inseridos no CPC de forma expressa princípios constitucionais, com sua versão processual, neste sentido há uma harmonia e correlação entre os princípios constitucionais do devido processo legal e do princípio do contraditório para com a cooperação do CPC/15.

2 - Relação não exaustiva dos deveres de cooperação das partes e do Juiz:

Os deveres de cooperação não se encontram estabelecidos no artigo 6º do CPC e sim de forma esparsa em vários artigos, sendo expostos alguns deles, como exemplo o que consta no art.378 do CPC que determina que todos tem o dever de colaborar para a busca da verdade. Nos artigos 5º, 79º e 80º, todos do CPC, que como deveres das partes mencionam expressamente a lealdade e a boa-fé processuais , sendo a lealdade considerada incluída na boa-fé.

O dever de veracidade dado nos os art.77, I e 80, II do CPC, no art.77, II, V, VI do CPC é indicado o dever de prudência não requerendo pretensões ou defesas sem fundamentos, contrario a lei ou fato incontroverso e incidentes temerários.

O dever de obediência/acatamento das decisões judiciais, não se criando empecilhos a que seja cumprida de forma efetiva, constante do artigo art. 77, IV do CPC. No art.77, V do CPC, o dever de indicar e manter atualizado o endereço onde pode ser localizado para receber intimações.

Nos art.77, III e 80, IV do CPC o dever de não praticar atos inúteis ou desnecessários, que dificultem o andamento do processo, no art.774 do CPC, são indicadas exaustivamente as condutas na execução que podem ser consideradas atos atentatórios a dignidade da justiça, como fraude à execução e a não indicação do executado dos bens a serem penhorados ou a sua localização.

No art.334, §8º, do CPC na audiência de conciliação é obrigatória a presença das partes, o seu não comparecimento injustificado pode ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça.

Estes deveres já eram estabelecidos no anterior CPC/73, ganhando nova roupagem e ênfase com o dever de cooperação entre os sujeitos do processo.

Tão importante e relevante quanto indicar os deveres das partes são os deveres de cooperação a que o Juiz está obrigado a seguir na condução processual, tais como deveres de diálogo, esclarecimento, de prevenção e de auxilio as partes litigantes, tais deveres do Juiz se consubstanciam em regras, as quais podem ser assim expostas: a) dever de esclarecimento é o que determina ao Juiz a que informe as partes as incoerências de suas exposições fáticas e jurídicas que existem em suas narrativas, sendo vedada a extinção do feito por mera incompreensão da sua exposição, sendo oportunizada a parte a sua revisão nos termos do artigo 321 do CPC/15. b) dever de auxilio é o que determina ao Juiz a auxiliar as partes no

cumprimento de seus deveres e ônus e na transposição de obstáculos que impeçam o exercício de seus direitos. c) Dever de diálogo é o que determina ao Juiz a que dialogue e consulte as partes, antes da tomada de decisão, permitindo a que as mesmas influenciem a sua decisão e da mesma forma evitando a decisão surpresa. d) Dever de prevenção é o que determina ao Juiz que previna as partes do uso equivocado do processo, o que resultaria em provável fracasso da pretensão.

A cooperação deverá ser exigida tanto das partes bem como dos Juízes, criando o que se chama de uma comunidade argumentativa de trabalho, na qual, não mais somente o Juiz determina, por exemplo, quais são os pontos controversos, quais provas serão produzidas e se haverá ou não inversão dos ônus das provas, sem ouvir ou permitir a manifestação das partes em cooperação com o Juízo, desta forma ouvirá as partes e permitirá a influência das partes em co-participação com o juízo para que a decisão justa e efetiva se verifique em tempo adequado.

3- A cooperação é um princípio? Posicionamento dos autores:

Como um novo instituto que se insere em nosso direito processual civil e do qual somente se possui alguns breves comentários e exposição tanto da doutrina como da esparsa e inicial jurisprudência, pouca certeza se tem sobre o assunto, desta forma, importante o é expor de forma um pouco mais alongada e dialética no que tange ao pensamento de vários autores sobre o novo instituto. É importante se demonstrar a imensa gama de posições por sobre o novo instituto, tendo em vista que não se pode na presente data ter uma certeza de qual corrente será a dominante.

O Mestre Guilherme Rizzo Amaral (AMARAL, 2016, p.56), apesar da expressa menção no artigo 6º do CPC de que todos os sujeitos do processo devem colaborar/cooperar entre si, para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, possui uma visão diferente para com o conceito e aplicação do principio da cooperação, fugindo da aplicação literal do artigo, a cooperação deve ser exigida e aplicada na relação partes e juiz e não na relação parte e parte, tendo em vista que seria uma ilusão esperar que em uma relação litigiosa as partes viessem a colaborar entre si para uma solução mais justa do processo.

Neste sentido os artigos 9, 373, §1º, 378, 493 e 983 todos do CPC que se referem à proibição de proferir sentença sem a oitiva das partes, salvo exceções, vedação de “decisões surpresa”, ônus dinâmico das provas, que nada mais são que o direito das partes em participar do processo de forma efetiva visando a construção de uma solução mais justa e célere, a qual

traz a obrigação de exercer tal direito de forma proba, leal e efetivamente comprometida, nos seguintes termos:

> "[...]É importante ressaltar contudo que diferentemente do que se poderia supor da interpretação literal do dispositivo em comento, quando se fala em colaboração ou cooperação, não se está a exigir a colaboração entre as partes. É ilusório imaginar que num processo de corte eminentemente adversária as partes venham a contribuir uma com a outra para o alcance da solução mais justa para o litígio. O princípio da cooperação impõe, isto sim, que o juiz colabore para com as partes e as partes colaborem com o juízo. Daí encontrarem-se tantas referencias ao longo do CPC, da necessidade da oitiva das partes antes de qualquer decisão relevante que atinja os seus interesses, salvo exceções muito específicas em hipóteses, nas quais a oitiva da parte possa se revelar contraproducente para a tutela jurisdicional.[...]" (RIZZO, ANO, PG)

Cassio Scarpinella (SCARPINELLA, 2015, p.44), ao contrário de Guilherme Rizzo Amaral, advoga que o principio da cooperação que está intimamente ligado ao principio da boa-fé processual dada pelo artigo 5º do CPC, bem como aos preceitos constitucionais de prestação efetiva da tutela jurisdicional que envolve a efetiva participação de todos os sujeitos do processo, quer entre as partes quer entre as partes e o Juiz, visando transformar a realidade em algo melhor do que ela é, portanto posiciona-se em sentido contrario ao do Mestre Guilherme Amaral, e acredita que deve ocorrer a cooperação efetiva entre as partes, o que seria exigível judicialmente. Para tanto apresenta o Enunciado número 6º do Fórum Permanente de Processualistas Civis que em casos de efetivação de negócios jurídicos processuais o mesmo deve obedecer aos princípios da boa-fé e da cooperação, com o que se estaria a exigir que as partes (inclusive terceiros) se comportem em consonância para com o princípio da cooperação e desta forma o referido princípio seria exigível entre as partes do processo, nos seguintes termos:

> "[...]Assim é que, dentre outras providencias, a *cooperação* entre todos os sujeitos do processo deve significar a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios. Esta vedação, aliás decorre da expressa adoção do "principio da boa-fé" pelo art.5 do novo CPC.
>
> Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica.[...]" (SCARPINELLA, 2015, p.44)

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO, 2015, p.81), compreende a cooperação como os esforços dos sujeitos processuais, transformando o processo civil através do diálogo em uma comunidade de trabalho, visando a que não haja procrastinação na marcha do processo, evitando-se comportamentos indesejáveis ou injustificados. Para que haja a efetividade da tutela jurisdicional, ao analisar o princípio da cooperação, também reconhece

a obrigação da cooperação entre as partes, as partes e o Juiz, bem como equipara o nosso Direito Processual Civil ao de Portugal, traçando um paralelo. A obrigação lá contida da cooperação inclusive dos advogados, neste sentido ao se analisar o art.6º do nosso CPC, verificamos que há a determinação de cooperação entre todos os sujeitos do processo. Portanto, o advogado pode ser considerado um sujeito do processo, não como parte, mas como procurador da parte, e desta forma vinculado ao princípio da cooperação?

Em resposta a este questionamento, a resposta é positiva, pois mesmo não sendo parte o advogado é quem efetivamente intervém e expressa pela parte os seus interesses e faz a sua defesa, com o que, sem a obrigação de cooperação imposta aos advogados, não há que se falar em cooperação. Trouxe desta forma, Humberto Theodoro Junior, mais um elemento a complementar e elucidar a dimensão do principio da cooperação, estendendo aos advogados o seu respeito.

> "[...]Trata-se de um desdobramento do principio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É também um consectário do principio da boa-fé objetiva , um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu. A doutrina nacional, mesmo antes do novo CPC, já reconhecia a presença do princípio da cooperação no devido processo legal assegurado por nossa Constituição, à base de um contraditório amplo e efetivo.[...]" (THEODORO, 2015, p.81)

José Carreira Alvim, (Alvim, 2015, p.50), aponta o princípio da cooperação como a conjugação do princípio do contraditório de fundo constitucional (art.5, LV, CF) e do princípio da boa-fé objetiva dado pelo artigo 5 do CPC, reconhecendo a sua extensão as partes e terceiros interessados, ao juiz e de forma *sui generis* aos advogados e ao membro do Ministério Público. Ressalta que a omissão grave ao dever de cooperar levará a que a parte seja responsabilizada por má-fé, conforme os vários dispositivos legais existentes, como o disposto no artigo 537, §3 do CPC, que faz menção a multa coercitiva, *astreintes*, tendo em vista o descumprimento de decisão judicial em obrigação de fazer ou não fazer, da mesma forma o artigo 702,§10 do CPC de aplicação de multa de 10% em razão da interposição de má-fé de ação monitória, da mesma forma a relação constante do artigo 77 do CPC, a qual é uma emanação do principio da cooperação e em existindo violação a mesma, poderá dependendo do caso ser configurar atentado a dignidade da justiça, com as suas penalidades dadas pelo artigo 77, §§3 a 5º do CPC, entre outros.

Reconhece o Autor por fim que para que o principio da cooperação seja efetivo necessário se faz um juiz ativo, pactuado com o ativismo judicial buscando a verdade real,

para mudar o processo passando a se obter uma sentença ética e justa fundamentada na cooperação, a qual se dá pelo dialogo entre as partes e o Juízo, nos seguintes termos.

> "[...]O princípio da cooperação é inédito no estatuto processual brasileiro, mas , já figura noutros ordenamentos jurídicos processuais, como o Código de Processo Civil Português, cuida do dever de cooperação para desconreta da verdade, e dispondo sobre as condutas violadoras do dever de colaborar (artigo 417).
>
> Esse princípio, dentre outros objetivos, tem o propósito de transformar o processo civil numa "comunidade de trabalho", e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados, mas no novo Código brasileiro, não vem concentrado em preceitos específicos, estando ao contrário previsto em diversas disposições esparsas.[...]" (Alvim, 2015, p.49,50)"

Candido Rangel Dinarmarco (DINAMARCO, 2016, p.348), afirma que há o princípio do contraditório constitucionalmente assegurado se manifesta também pela cooperação que não seria um princípio, mas sim uma faculdade ou oportunidade a serem exercidas pelas partes para o exercício do contraditório, sendo este uma extensão do principio constitucional do contraditório a ser obrigatoriamente disponibilizado pelo juiz, visando dar efetividade ao contraditório e tendo como fim a pacificação social:

> "[...]No atual sistema processual brasileiro, o princípio do contraditório manifesta-se também mediante a cooperação entre as partes e o juiz, que no dizer do Código de Processo Civil, constitui um dever de todos os sujeitos do processo. Mais que um dever, no entanto, as aberturas do Código para a cooperação constituem, para as partes, importantes faculdades ou oportunidades para o exercício do contraditório, tendo o juiz o dever de franquear-lhes essas oportunidades, são claras manifestaçõesdo empenho do legislador de 2015 em conferir efetividade ao contraditório constitucionalmente assegurado.Sem ser um princípio em si mesmo, a cooperação constitui valioso apoio a essa garantia constitucional." (DINAMARCO, 2016, p.348)

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2016, p.152), acolhe a cooperação como um principio, e entende o mesmo, como uma comunidade de trabalho onde há um novo dimensionamento de poderes no processo, levando a revisão da cota de participação que se defere a cada um dos sujeitos ao longo do processo de forma equilibrada. Ressalta ainda que a cooperação não é possível exigir das partes entre si, posto que possuem interesses opostos, sendo equivocada qualquer leitura neste sentido. A boa fé processual exigível das partes não se confunde com a cooperação, a qual não se pode exigir entre as partes.

> "[...]São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil, como modelo e como princípio. A ligação entre o modelo cooperativo e o princípio da cooperação é inequívoca. Os deveres inerentes de colaboração no processo respondem aos pressupostos que sustentam o modelo colaborativo. Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxilio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja visto evidenciarem o fato do sistema processual civil ser um sistema orientado para a tutela dos

> direitos, tendo o juiz o dever de realizá-lo a partir da relativilização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual. Vale dizer, deve o juiz ver o processo não como um sofisticado conjunto de fórmulas mágicas e sagradas, ao estilo das *legis actiones*, mas como um instrumento para efetiva realização do direito material.[...]”(MARINONI, ANO, p.152)

É difícil, senão impossível na presente data se ter uma conclusão para com o instituto ora exposto, se a cooperação é um principio como defendem a maioria dos autores acima citados ou não é um princípio como expôs Candido Dinamarco Rangel, da mesma forma o mais interessante é se verificar a extensão da aplicação da cooperação.

Demonstrada a diversidade de correntes entre os autores citados que afirmam que tendo em vista os interesses opostos a cooperação não é exigível entre as partes como lecionam os Mestres Luiz Marinoni e Guilherme Amaral, já os Mestres José Carreira Alvim, Humberto Theodoro Junior, ampliam a aplicação da cooperação entendendo-a não só na relação entre as partes e entre as partes e o Juiz , mas também entre os demais sujeitos do processo, aos advogados, membros do Ministério Público, terceiros interessados. Sendo

Por fim, uma argumentação muito prática a qual certamente será verificada no nosso dia-a-dia forense, o Mestre José Carreira Alvim afirma que para que a cooperação seja implementada e respeitada, necessário o é a existência de um Juiz mais ativo.

4- A cooperação nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Tão importante quanto a exposição dos doutrinadores quanto a cooperação inserida no novo CPC/15, necessário se faz a exposição dos primeiros julgados do STJ e do STF.

Os Tribunais Superiores utilizaram como um dos seus fundamentos para julgamento a cooperação, independentemente da matéria objeto do julgamento é interessante de se verificar como a cooperação está sendo utilizada como embasamento das decisões, poucos são os julgados que a utilizam em virtude de ser recente o instituto no direito brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança, sob número 34.063/DF (Plenário), em 01/07/2016, julgado por maioria nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, cita a cooperação como principio ao analisar as obrigações dadas pelo art.1021, §4 do CPC que exige que o impugnante deve trazer os fundamentos da decisão agravada, sendo que no momento que assim não proceder, viola o principio da cooperação, desta forma há uma inicial e breve citação da cooperação como princípio, mas não uma aprofundada análise à respeito.

No mesmo sentido o Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança sob número 29.916/SP (09/12/2016) da lavra do mesmo Ministro Relator):

> "[...]Como é sabido o art. 1021, §1 do CPC , estabelece o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
>
> Constitui, assim, importante densificação normativa do Princípio da Cooperação consagrado no art. 6, CPC, a informar o exercício da jurisdição civil a partir da idéia de que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.[...]" http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11778001

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 19.764/DF (2013/0038823-6) julgado em 8/11/16, tendo como relator o Ministro Sérgio Kukina, ao analisar a alegação de omissão nos Embargos de Declaração, reconhece que a prática de sobrecarregar o Poder Judiciário com pedidos e requerimentos sabidamente protelatórios, atenta contra o principio dado pelo art. 6º do CPC, cooperação, com a duração razoável do processo, primazia do mérito e uma solução efetiva e justa do processo, o que gerou a imposição de multa.

Importante é se verificar que o princípio da cooperação já começou a ser aplicado em face de recursos protelatórios, posto que levam a uma duração indevida do processo, nos seguintes termos:

> "[...]Essa praxe, em nada louvável, para além de sobrecarregar a já aturdida pauta de julgamentos do poder judiciário, atenta contra os princípios esculpidos no art. 6 do CPC (cooperação, razoável duração do processo, primazia do mérito e solução justa e efetiva da causa), sendo , por isso, passível de multa, consoante dispõe o art.1.026, §2, do diploma processual civil, eis que indisfarçável o caráter manifestamente protelatório dos embargos assim manejados pela União.[...]" file:///C:/Documents%20and%20Settings/ Windows /Meus%20documentos/ Down loads/ STJ%20COOPERA%C3%87%C3%83O.pdf

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 119.782/RJ, (2010.0109527.1) tendo como Relator o Ministro Marco Buzzi, em 28/10/16, ao analisar o pedido de revisão de penalidade de litigância de má fé, recuso não conhecido, expõe a necessidade da parte de agir com a boa fé processual e também com o espírito da cooperação a qual consta do nosso novo CPC, para que a parte faça a sua defesa nos estritos limites legais, evitando o abuso do direito de petição, utilizando-se de meios eficazes, mas probos, o que seria suficiente a evitar a aplicação da pena de litigante de má fé, nos seguintes termos:

> "[...]Dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má fé tem o objetivo de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao judiciário (art.5, XXXIV, XXXV e LV da CF) não se afigura correta a banalização do principio

> e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência,lealdade e boa fé , sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual (art.6 do NCPC).[...]"Resp.119.782/RJ "https://ww2.stj.jus.br/processo /revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66498508&num_registro=201001095271&data=20161028&tipo=5&formato=PDF"

A decisão que mais se aproxima das definições da cooperação como princípio, bem como da sua abrangência, bem como a quem obriga, é da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, nos julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1394902/MA (2013/0238014-2) do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe 18/10/2016, na qual informa a cooperação, em conjunto com o boa fé objetiva, visa a dar mais transparência aos atos processuais, garantindo a todos o direito de participação na construção da prestação jurisdicional, sendo que a cooperação deve ser observada pelas partes, julgadores e seus respectivos advogados, com o que desta forma traz uma compreensão maior à respeito da sua abrangência e função como princípio, apesar de serem estes os primeiros julgados à respeito, importante o é a sua exposição, nos seguintes termos é a ementa:

> "[...]1. O novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual- norteado pelo principio da boa-fé objetiva -, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subseqüente, nos termos do art.940, 1 e 2 dp CPC/15.
>
> 2. O objetivo de tais mudanças é dar maior transparência aos atos processuais garantindo a todos o direito de participação na construção da prestação jurisprudencial, a fim de evitar a surpresa na formação das decisões (princípio da não surpresa).
>
> 3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores.
>
> Recurso Especial 1394902/MA-STJ "https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado /?componente=ITA&sequencial=1543025&num_registro=20130 2380142 &data=20161018&formato=PDF[...]"

Como se pode notar a cooperação já é utilizada pelos nossos tribunais superiores, tanto o STF como o STJ, como fundamento de suas decisões, notadamente quanto a necessidade de respeito a boa fé, evitando que o abuso do direito de petição enseje uma duração anormal e delongada do processo, procrastinando uma solução justa e em tempo adequado, demonstrando cada vez mais que entramos em uma nova visão processual em que as partes e os advogados devem antever se o que se requer é justo é devido não somente perante os seus interesses particulares, mas se é defensável perante os órgãos julgadores ou trata-se de mero abuso do direito de petição.

5- A cooperação é um ônus ou um dever? A quais sujeitos do processo ela obriga?

A cooperação é um dever ou um ônus? É importante a distinção, posto que a conseqüência de sua transgressão seja distinta.

O ônus é um comportamento imposto a parte a sua desobediência não constitui violação ao direito subjetivo da outra parte e não resulta em ato ilícito, possuindo a parte liberdade de não cumprir ou cumprir o ônus que lhe são impostos, de acordo com a sua avaliação de benefício ou não para o resultado para si favorável no processo.

O dever é imposto a uma das partes para fins de que a outra parte tenha satisfeita o seu direito subjetivo, o seu descumprimento resulta em ato ilícito, e desta forma a parte incorre em sanções várias, gerando desta forma a responsabilidades civil e processual, de acordo com cada caso.

A cooperação é um dever, pois para que se obtenha em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva todos os sujeitos do processo devem cooperar/colaborar, decorrendo tal dever da solidariedade social dada pelo artigo 3º da Constituição Federal, apesar do conteúdo do dever de cooperação ser indeterminado e esparso em nosso CPC.

Tratando-se a cooperação um dever dos sujeitos do processo, importante é defini-los, em uma visualização rápida se diria serem obrigações das partes e do juiz, mas existem sujeitos processuais *sui generis* como os advogados das partes, o representante do Ministério Público, bem como os sujeitos probatórios como as testemunhas e o perito os quais colaboram com a justiça para fins de busca da verdade.

Dois novos sujeitos do processo surgiram com o advento do CPC/15 os mediadores e conciliadores, aos quais como ao Juiz se impõe o dever de cooperação, apesar de serem sujeitos auxiliares da justiça considerados imparciais. A grande duvida ainda existente é se a cooperação pode ser exigida das partes entre si, posto que estas possuem interesses opostos e conflituosos, inexistindo na presente data uma posição definitiva de nossos Tribunais superiores à respeito, apesar de julgados no sentido de a cooperação obrigar as partes, como acima exposto.

6- A cooperação para se tornar efetiva depende da atuação do Juiz:

A cooperação é um dever com desdobramento em quatro elementos essenciais, que obrigam ao Magistrado ter uma posição ativa no processo, tais como: o dever de esclarecimento devendo o Juiz esclarecer as possíveis dúvidas à respeito dos pedidos e

alegações das partes, dever de prevenção advertindo as partes nos casos de que a solução do litígio possa resultar em frustração pelo uso inadequado do processo escolhido, dever de auxiliar as partes cabendo ao juiz reduzir os obstáculos existentes visando a obtenção da tutela jurisdicional.

E por fim o, dever de consultar as partes, evitando decisão surpresa, determinando sempre a sua manifestação, tornando efetivo o contraditório.

Fredie Didier Junior, (DIDIER, Fredie Junior, 2006, p.75), afirma que o principio da cooperação leva o Magistrado a uma nova postura de agente-colaborador no processo e não mais de mero fiscal de regras processuais, fato este que já ocorreu em vários países como França, Alemanha e Portugal que adotam o princípio da cooperação, nos seguintes termos:

> "[...]Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, Franca e em Portugal – e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado "princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras[...]". (JUNIOR, 2006, p.75)

A Professora Emérita da UFRJ, Gisele Leite (LEITE, 2016, p.172), Mestre em Direito e em Filosofia em seu recente livro ao analisar o principio da cooperação trata também do papel do Juiz que passa a ser mais ativo, inexistindo incompatibilidade entre uma participação mais ativa do Juiz e o contraditório, buscando todas as partes a formação da decisão judicial para a efetiva busca de justiça.

A Doutora faz uma analogia entre o filme "O mágico de Oz", informando o que buscam os seus personagens e o princípio da cooperação, sendo que ambos são utopias, mas o grande mérito do NCPC foi trazer a cooperação ao debate dando a esta mais importância na interpretação criativa e construtiva desta palavra por sobre o seu conteúdo normativo, afinal é o processo o caminho para a justiça, como era a estrada de tijolos amarelos, no filme, aquela que levava a um lugar melhor.

Reconhece a cooperação como princípio, como a maioria dos autores, mas que a mesma não é exigível das partes entre si, posto que a própria razão de estarem em Juízo é a litigiosidade, como defende Luiz Guilherme Marinoni e outros autores, por fim como José Carreira Alvim acredita que para que a cooperação seja efetivamente implementada, necessário se faz uma participação mais ativa do Juiz, nos seguintes termos:

> "[...]O grande mérito é trazer a cooperação para o centro do debate, carreando uma hermenêutica criativa e construtiva sobre o conteúdo normativo do preceito. A alegoria da

> estrada de tijolos amarelos é clara associação com termo do budismo, o caminho dourado, como a jornada da alma para a iluminação. [...]
>
> [...]Frisa-se que o ativismo judicial vem a contribuir para a concreta tutela jurisdicional. O princípio da cooperação, portanto exige, pois um juiz mais ativo que visa buscar restabelecer a isonomia do processo e um ponto de equilíbrio. Havendo assim uma melhor divisão do trabalho entre o Juiz e as partes, somente pode ser alcançado por meio do fortalecimento dos poderes das partes, com sua participação, mais efetiva, leal, e proba no processo de maneira a ajudar mais efetivamente à formação da decisão judicial, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos como na valoração da causa.[...] (LEITE, 2016, p.172).

O CPC em vários artigos expõe o poder de condução do processo pelo Juiz em seus artigos 105, 110, 113, §2º, 182, §2º, 262, 267, §1º e §3º, 284, na fase de instrução, os artigos 130, 342, 343, 355, 399, 418, 440, 446, 451, e outros, portanto as partes devem exigir do juiz uma atuação efetiva com a participação das partes, devendo estas também colaborar, não mais se admitindo a figura do Juiz inerte e passivo, posto que uma participação mais ativa do magistrado não retira a garantia do contraditório, mas sim a reforça.

O mesmo dever de cooperação é exigível dos nossos Tribunais, interposto o recurso com algum erro de recolhimento de custas ou de ordem formal, cabe primeiramente a intimação da parte a que regularize a peça processual, demonstrando uma visão mais voltada a solução efetiva do conflito do que ao preciosismo das formas processuais como até pouco tempo vigia em nossos Tribunais.

A formulação objetiva com a aplicação da cooperação, é a efetivação de uma comunidade argumentativa de trabalho, na qual cabe as partes o ônus de alegar de forma específica e provar e ao Juiz a obrigação de decidir baseado em razões jurídicas, com uma divisão argumentativa do trabalho, entre as partes e o Juiz, melhor delimitando os pontos efetivamente controversos da lide e os ônus das provas a serem produzidas, evitando a perda de tempo com a produção de provas irrelevantes ou expedição de cartas precatórias para a prática de atos inúteis ao feito, por exemplo, diminuindo a possibilidade de procrastinação do processo pelas partes, visando uma decisão justa e efetiva em tempo adequado.

Um ponto a se ressaltar no estudo da cooperação é a aplicação ou não da teoria dos jogos[1]de John Forbes Nash Junior, na qual "Um equilíbrio de Nash é uma situação na qual, dadas as decisões tomadas pelos outros competidores, nenhum jogador pode melhorar sua

[1]"Jonh Forbes Nash Jr., publicou uma série de estudos ao longo do ano de 1950, sendo os de maior relevância "equilibrium Points in n-Person Games" e "Non-cooperative Games", nos quais Nash provou a existência de equilibrio para jogos não cooperativos de estratégia mista." (SIMÕES, 2007, p.3).

situação mudando sua própria decisão" (SIMÕES, 2007, p.38), portanto para se obter melhorias na sua posição os oponentes devem cooperar entre si, obtendo o resultado de soma não zero.

Tendo em vista que o nosso Poder Judiciário somente soluciona conflitos de direito, não está preparado para solucionar os verdadeiros conflitos de interesses das partes, sendo que as sentenças proferidas o são ao final com um ganhador e um perdedor. Sendo que, para um ganhar o outro deve necessariamente perder.

A cooperação vista mais no sentido utilizado nos métodos consensuais de solução de conflitos (mediação conciliação e arbitragem), sistema multiportas, possibilita aos participantes que haja um resultado de soma não zero, que seria a de ganhos mútuos.

Tal assertiva nos remete a teoria dos jogos, na qual pelo principio do equilíbrio e através da cooperação a que ambas as partes se sintam satisfeitas.

E mesmo em posterior análise das opções feitas não sintam remorso ou vontade de alterar o resultado que se obteve, mas, mesmo no sentido da cooperação processual dado pelo art.6 do CPC, é possível se vislumbrar a sua utilização, com a participação de autor e réu, influindo e determinado um curso mais adequado ao processo, quer na produção de provas e oitiva de testemunhas, quer com a possibilidade da utilização do sistema multiportas dado pelo NCPC.

Utilizando-se a mediação, conciliação ou arbitragem, nas quais a Teoria de John Nash são mais facilmente visualizadas, e auferindo, ambas as partes as vantagens da cooperação processual, com um resultado mais justo e adequada as partes e não mais imposto pelo Juiz, solucionando efetivamente os conflitos de interesses das partes e não mais os conflitos de direito.

Notas Finais:

Até o momento, ainda não há uma convergência doutrinária em correntes mais definidas por sobre a cooperação, havendo duvidas quanto a quem obriga, qual a sua função processual, e até mesmo, quais serão os seus efeitos no futuro por sobre o processo.

O STJ e o STF já se posicionam em aplicar a cooperação em seus escassos e recentes julgados, como principio a ser respeitado pelas partes e seus respectivos advogados e julgadores, portanto já se espera uma nova mentalidade processual mais proativa das partes,

advogados e julgadores, inexistindo, no entanto uma jurisprudência expressiva ou dominante por sobre o tema.

Um novo posicionamento dos advogados é esperado, com maior participação e responsabilidade nos rumos do processo, quer na fase de conciliação como na instrução, com uma divisão melhor do trabalho entre o Juiz e as partes, com a efetivação de uma comunidade argumentativa de trabalho, evitando a perda de tempo, e produção de provas irrelevantes, ficando mais evidente que a pretensão de procrastinar o feito será objeto de maior atenção quer dos juízes quer das partes. O sistema multiportas com as possibilidades de conciliação, mediação e arbitragem denotam que a aplicação da Teoria dos Jogos de Jonh Nash Jr. é perfeitamente possível através da cooperação das partes, para que o melhor resultado seja obtido, qual seja, o equilíbrio no qual mesmo passado algum tempo nenhuma das partes se arrepende das decisões tomadas, posto que a decisão anterior foi a melhor solução através da cooperação para o litígio.

De qualquer forma, aumentaram os deveres e o poder dos magistrados na condução dos processos, decorrendo deste fato, a resultante que de que cada magistrado terá a sua "formula" de condução do processo. Alguns mais ativos incentivarão a maior participação e cooperação dos sujeitos processuais, outros, permanecerão inertes como sempre o foram, gerando desta forma justamente um tratamento desigual, de acordo com a sorte ou azar na distribuição do processo.

Talvez o tempo e os resultados venham a corrigir alguns comportamentos arraigados em nossa magistratura e também na advocacia, posto que os resultados com a aplicação do princípio da cooperação virão e serão expressivos e positivos, evidenciando e colocando em foco justamente os que não o aplicam de forma adequada.

Referências:

ALVIM, JOSÉ E CARREIRA, "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Vol.1, Editora Juruá, Curitiba, 2015, p.49,50.

AMARAL, GUILHERME RIZZO, "Comentários as alterações do novo CPC" 2 edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.56.

BUENO, CASSIO SCARPINELLA, "Novo Código de Processo Civil Anotado", Editora Saraiva, 2015, p.44.

DIDIER, FREDIE JUNIOR, *Revista de Processo*, 2006, p.75.

DINAMARCO, CANDIDO RANGEL , Instituições de direito processual civil, Editora Malheiros Editora , São Paulo, 8 edição, Vol.1, 2016, p.348.

LEITE, GISELE, Comentários as principais inovações do novo direito processual civil, , 1 Edição, Campo Grande, Editora Contemplar, 2016, p.172.

MARINONI, LUIZ GUILHERME, Código de Processo Civil comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2 Edição, 2016, p.152.

PORTUGAL- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Lei 41, de 26 de Junho de 2013, art.7, site - site- http: //www. pgdlisboa. pt/leis / lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis , acessado em 14/01/2017

THEODORO, HUMBERTO, JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", Vol.1, Editora Forense, 56 Edição, Rio de Janeiro, 2015, p.81.

SIMÕES, Pedro Henrique de Castro, 2007, p.38, artigo "O teorema de Equilibrio de Nash" Puc-RJ, Departamento de Matemática, site http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/ mat/mat_pedro_henrique_castro _simoes.pdf, acessado em 14/02/17

SIMÕES, Pedro Henrique de Castro, 2007, p.3, (nota de rodapé) artigo "O teorema de Equilibrio de Nash" Puc-RJ, Departamento de Matemática, site http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/ mat/mat_pedro_henrique_castro_simoes.pdf, acessado em 14/02/17

STF – Supremo Tribunal Federal - Agravo Regimental em Mandado de Segurança, sob número 34.063/DF (Plenário), em 01/07/2016, julgado por maioria nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, acesso em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP =TP&docID=11778001, acessado em 14/02/17

STJ- Superior Tribunal de Justiça- Embargo de Declaração no Mandado de Segurança 19.764/DF (2013/0038823-6) julgado em 8/11/16, tendo como relator o Ministro Sérgio Kukina, acessado em "file:///C:/Documents%20and%20Settings/ Windows/Meus%20 documentos /Downloa ds /STJ%20COOPERA%C3%87%C3%83O.pdf", acessado em 14/02/17

STJ- Superior Tribunal de Justiça- Resp. 119.782/RJ, (2010.0109527-1) tendo como Relator o Ministro Marco Buzzi, em 28/10/16, acessado https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66498508&num_registro=201001095271&data=20161028&tipo=5&formato=PDF, acessado em 14/02/17

STJ- Superior Tribunal de Justiça- Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1394902/MA (2013/0238014-2), Relator o Ministro Gurgel de Faria,

DJe 18/10/2016, "https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?compo-nente=ITA&sequencial=1543025&num_registro=201302380142&data=20161018&for- mato =PDF" acessado em 14/02/17